



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Jose Guilherme*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/86

ORGÂNICA DA SEGURANÇA SOCIAL

O Decreto-Lei nº 276/78, de 6 de Setembro, determinou que a Região Autónoma dos Açores passasse a superintender nomeadamente nos serviços da Segurança Social, situados na Região, dependentes do então Ministério dos Assuntos Sociais, nos termos que o diploma define.

Nessa conformidade foi, pelos Decretos Regionais nº 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro, definida a organização da Segurança Social na Região Autónoma dos Açores.

A experiência entretanto adquirida e a conclusão de que é possível adequar melhor aquela organização às características próprias da Região, tornaram desejável a reformulação das regras estabelecidas nos citados Decretos Regionais, tendo em conta, ainda, a estrutura orgânica e funcional da Segurança Social definida pelo Decreto-Lei nº 549/77, de 31 de Dezembro, bem como a Lei de Bases da Segurança Social, definida pela Lei nº 28/84, de 14 de Agosto.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229º, alínea b) da Constituição, decreta o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Instituições Regionais de Segurança Social)

1. As instituições regionais de segurança social são o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e o Instituto de Acção Social.
2. As instituições regionais de segurança social são institutos públicos, do tipo serviço personalizado.
3. Às instituições regionais de segurança social compete gerir os regimes de se-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Jose Guilherme*

gurança social e exercer a acção social destinada a completar a protecção garantida.

4. As instituições regionais de segurança social estão sujeitas à tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e a sua acção é coordenada pela Direcção Regional de Segurança Social.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL

SECÇÃO I

Atribuições e Órgãos

ARTIGO 2º

(Atribuições)

O Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, abreviadamente designado por CGFRSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e desenvolve actuações específicas no domínio da gestão financeira, orçamento, conta, administração do património e estatística do sector, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Colaborar na definição e adequação da política financeira do sector;
- b) Propôr, de acordo com os objectivos superiormente fixados, os meios e formas de gestão financeira das instituições do sector;
- c) Assegurar a gestão do património financeiro do sector;
- d) Apreciar, compatibilizar e integrar os orçamentos das instituições do sector;
- e) Preparar o orçamento regional da segurança social;
- f) Coordenar a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo orçamento regional da segurança social;
- g) Promover a avaliação da execução orçamental das instituições do sector;
- h) Assegurar a compensação financeira entre as instituições do sector;
- i) Elaborar a conta anual do sector;
- j) Proceder à recolha, tratamento e elaboração de dados estatísticos de interesse específico para a acção do sector.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

ARTIGO 3º

(Órgãos)

São órgãos do CGFSS:

- a) O conselho de administração;
- b) O administrador.

ARTIGO 4º

(Conselho de administração)

O conselho de administração é constituído pelo director regional de segurança social que preside e pelos presidentes dos conselhos de administração do Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social e do Instituto de Acção Social, sendo as funções no conselho exercidas por inerência dos respectivos cargos.

ARTIGO 5º

(Competência do conselho de administração)

Ao conselho de administração do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social compete especialmente:

- a) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento regional da segurança social;
- b) Dirigir os serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do CGFSS;
- d) Elaborar o relatório de exercício e conta de gerência.

ARTIGO 6º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1. Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o CGFSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional ou central;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Jose Guadalupe*  
-4-

- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Passar certidões.

2. O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

ARTIGO 7º

(Responsabilidade dos membros do conselho de administração)

- 1. Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
- 2. Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervenido na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

ARTIGO 8º

(Competência do administrador)

Compete ao administrador:

- a) Gerir os serviços do CGFSS de acordo com as orientações fixadas pelo conselho de administração;
- b) Autorizar o pagamento de vencimentos e quaisquer outras despesas relacionadas com pessoal;
- c) Autorizar despesas para aquisição de bens e serviços, até ao montante fixado pelo conselho de administração.

SECÇÃO II

Regime Financeiro

ARTIGO 9º

(Receitas)

1. Constituem receitas correntes do CGFSS:

- a) Transferências do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e Instituto de Acção Social;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

*Jose Guadalupe Pereira*

- b) Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- c) Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- d) Participações do Fundo de Socorro Social;
- e) Participações das receitas das apostas mútuas;
- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Subsídios de quaisquer entidades, públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;
- h) Transferências de organismos estrangeiros;
- i) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2. Constituem receitas de capital do CGFSS:

- a) Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Amortizações dos empréstimos, ao abrigo da Lei nº 2092, de 9 de Abril de 1958;
- d) Alienação de imóveis;
- e) Empréstimos contraídos;
- f) Outras receitas.

3. O disposto neste artigo não prejudica o princípio de unidade financeira do sistema.

ARTIGO 10º

(Despesas)

1. Constituem despesas correntes do CGFSS:

- a) Financiamento de instituições de segurança social;
- b) Administração;
- c) Administração de património;
- d) Transferências para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- e) Transferências para o departamento competente da Secretaria Regional do Trabalho em matéria de emprego e formação profissional;
- f) Outras despesas.

2. Constituem despesas de capital do CGFSS:

- a) Investimento de imóveis;
- b) Amortizações de empréstimos contraídos;
- c) Outras despesas.



*Jose Guilherme*

**CAPÍTULO II**

**INSTITUTO DE GESTÃO DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL**

**SECÇÃO I**

Atribuições, órgãos e serviços

**ARTIGO 11º**

(Atribuições)

O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social, abreviadamente designado por IGRSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Gerir os regimes de segurança social que, por lei ou regulamento, sejam cometidos às instituições de segurança social;
- b) Estudar e propor medidas visando a permanente adequação dos regimes;
- c) Participar na elaboração do plano global do sector.

**ARTIGO 12º**

(Conselho de administração)

1. O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social é dirigido por um conselho de administração, constituído por um presidente e quatro vogais.
2. O presidente do conselho de administração é nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
3. Os directores dos centros referidos no número 1 do artigo 16º são, por inerência, vogais do conselho de administração.
4. A nomeação do presidente do conselho de administração poderá recair sobre um dos directores dos centros referidos no número anterior, sendo as respectivas funções exercidas em regime de acumulação.
5. Caso as funções de presidente sejam exercidas em regime de acumulação, nos termos do número anterior, o conselho de administração será apenas constituído por um presidente e três vogais.



*Jose Guilherme Pereira*

ARTIGO 13º

(Competência do conselho de administração)

Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Dirigir os serviços do IGRSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- b) Elaborar e promover a aprovação superior dos programas de actuação do IGRSS;
- c) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- d) Elaborar o relatório de exercício e conta anual;
- e) Conceder prestações;
- f) Promover a articulação da actividade do IGRSS com as demais instituições de segurança social.

ARTIGO 14º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1. Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IGRSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Passar certidões.

2. O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

ARTIGO 15º

(Responsabilidade dos membros do conselho de administração)

1. Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2. Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervenido na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.



*Jose Guilherme*

ARTIGO 16º

(Serviços)

1. O IGRSS assegura o exercício das respectivas atribuições através dos seguintes serviços:
  - a) Centro Coordenador de Prestações Diferidas;
  - b) Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo;
  - c) Centro de Prestações Pecuniárias da Horta;
  - d) Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada.
  
2. O Centro Coordenador de Prestações Diferidas tem sede em Angra do Heroísmo e âmbito regional.
  
3. Os Centros de Prestações Pecuniárias têm sede em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente, com o seguinte âmbito geográfico:
  - a) O Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo exerce as suas competências nas Ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge;
  - b) O Centro de Prestações Pecuniárias da Horta exerce as suas competências nas Ilhas do Pico, Faial, Flores e Corvo;
  - c) O Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada exerce as suas competências nas Ilhas de Santa Maria e S. Miguel.
  
4. Os centros executam também através de serviços locais, a nível de ilha ou de concelho, a acção decorrente das competências que lhe estiverem definidas.
  
5. Os centros celebrarão acordo de cooperação com outras entidades, visando o desenvolvimento de acções a nível de freguesia.

ARTIGO 17º

(Autonomia de gestão)

1. Os centros referidos no artigo anterior disporão de autonomia de gestão adequada à sua natureza.
  
2. A autonomia de gestão referida no número anterior traduz-se no conjunto de poderes que o conselho de administração do IGRSS delegue nos directores de cada um dos centros.



*Jose Guilherme*

3. A delegação referida no número anterior poderá absorver toda e qualquer competência do conselho de administração, salvo a disciplinar, que se relacione com o funcionamento de cada um dos centros.

**ARTIGO 18º**

(Direcção dos Centros)

1. Os centros são dirigidos por um director, nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do Director Regional da Segurança Social, ouvido o Presidente do Conselho de Administração do IGRSS.
2. O director de cada um dos centros é coadjuvado no exercício das suas funções por um director adjunto que o substitui nas faltas e impedimentos.
3. Os directores adjuntos dos centros são nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do Director Regional da Segurança Social, ouvido o Conselho de Administração do IGRSS.
4. Os directores dos centros poderão subdelegar nos directores adjuntos, após autorização do conselho de administração.

**SECÇÃO II**

Regime financeiro

**ARTIGO 19º**

(Receitas)

Sem prejuízo da unidade financeira do sistema:

1. São receitas correntes do IGRSS:
  - a) Contribuições;
  - b) Transferências do CGFSS;
  - c) Prestações prescritas;
  - d) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
  - e) Outras receitas permitidas por lei.
2. São receitas de capital do IGRSS as transferências de capital do CGFSS.



ARTIGO 20º

(Despesas)

1. São despesas correntes do IGRSS:

- a) Transferências para o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social;
- b) Prestações pecuniárias;
- c) Reembolso de contribuições;
- d) Administração;
- e) Outras despesas previstas por lei.

2. São despesas de capital do IGRSS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

CAPÍTULO III

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL

SECÇÃO I

Atribuições, órgãos e serviços

ARTIGO 21º

(Atribuições)

O Instituto de Acção Social, abreviadamente designado por IAS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o desenvolvimento de acções de natureza preventiva, terapêutica e promocional, numa perspectiva integrada e tendencialmente personalizada, para a consecução dos objectivos da acção social;
- b) Promover a mobilização de recursos da própria comunidade na prossecução das acções a que se refere a alínea anterior;
- c) Colaborar no estudo de medidas de política social;
- d) Assegurar o exercício da tutela das instituições particulares de solidariedade social;
- e) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social, nomeadamente os de fim lucrativo.



*Jose Guilherme*

ARTIGO 22º

(Articulação intersectorial)

O IAS articula-se e coopera com outras entidades e serviços que interve-  
nham no mesmo domínio ou com que a sua actividade se relacione.

ARTIGO 23º

(Conselho de administração)

O IAS é dirigido por um conselho de administração, constituído por um pre-  
sidente e dois vogais, nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos  
Sociais.

ARTIGO 24º

(Competência do conselho de administração)

1. Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Elaborar e promover a aprovação superior de programas de actuação do IAS;
- b) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orça-  
mento;
- c) Elaborar o relatório do exercício e a conta anual;
- d) Conceder prestações no âmbito das actividades do IAS.

2. O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua compe-  
tência no presidente, nos vogais e nos responsáveis pelas Divisões de Acção So-  
cial, a que se refere o artigo 27º.

ARTIGO 25º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1. Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IAS, bem como estabelecer as ligações deste com os servi-  
ços de administração regional;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o  
cumprimento das deliberações tomadas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-12-

- c) Dirigir os serviços do IAS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- d) Passar certidões;
- e) Promover a articulação do IAS com outras entidades e serviços no processo de compatibilização permanente das respostas traduzidas em serviço social e/ou equipamentos ou as que se expressam em prestações pecuniárias.

2. O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

ARTIGO 26º

(Responsabilidade dos membros do conselho de administração)

1. Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
2. Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervenido na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

ARTIGO 27º

(Serviços)

1. O IAS assegura o exercício das respectivas atribuições através das Divisões de Acção Social e respectivos serviços locais.
2. As Divisões de Acção Social podem ter âmbito geográfico de ilha ou de grupo de ilhas.

SECÇÃO II

Regime financeiro

ARTIGO 28º

(Receitas)

1. São receitas correntes do IAS:
  - a) Transferência do CGFSS;



*Jose Guilherme*

- b) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- d) Outras receitas permitidas por lei.

2. São receitas de capital do IAS as transferências de capital do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

**ARTIGO 29º**

(Despesas)

1. São despesas correntes do IAS:

- a) Prestações pecuniárias de acção social;
- b) Financiamento de instituições particulares de solidariedade social ou outras que prosseguem fins de acção social;
- c) Administração;
- d) Outras despesas previstas por lei.

2. São despesas de capital do IAS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

**TITULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 30º**

(Regulamentação)

1. A estrutura interna, a competência e o modo de funcionamento dos órgãos e serviços das instituições previstas no presente diploma constarão de decretos regulamentares regionais.

2. As instituições criadas pelo presente diploma entram em funcionamento com o início de vigência dos decretos regulamentares previsto no nº 1.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Jose Guilherme*  
-14-

ARTIGO 31º

(Revogação)

À data de entrada em funcionamento das instituições previstas no presente diploma serão revogados os decretos regionais nºs. 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Abril de 1987.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-15-

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

---

José Guilherme Reis Leite